

# **CONGRESSO NACIONAL**

# **EMENDAS**

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 753**, de 2016, que "Altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para dispor sobre compartilhamento de recursos."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador CRISTOVAM BUARQUE	001
Deputado PEDRO FERNANDES	002
Deputado SERGIO VIDIGAL	003; 004

**TOTAL DE EMENDAS: 4** 



# EMENDA N° - CM

(à MPV n° 753 de 2016)

Acrescente-se o seguinte § 4° ao art. 8° da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016:

"Aı	t. 8°		· • • • • •	•••••		•••••				
§ 4°	Os	valores	de	que	trata	este	artigo	serão	aplicados	na
manutenç	ão, a	perfeiçoa	me	nto e	expar	ısão d	la educa	ação bá	ásica." (NR	()

# **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil encontra-se nas últimas colocações no ranking de desenvolvimento da educação, o que evidencia uma questão inevitável: um maior investimento é necessário para melhorar a aprendizagem.

O ensino brasileiro está longe de garantir a aprendizagem de todos os estudantes. Alcançar a qualidade não é uma tarefa fácil. Requer tempo e ações integradas, da formação de professores à infraestrutura, da questão salarial à gestão escolar. E a nota boa não vem de graça: exige investimento. Não há país que tenha conseguido um salto sem seguir essa receita. O exemplo recorrente é o da Coreia do Sul. Para superar a desolação pós-Guerra da Coreia (1950-1953), o governo dedicou 10% do Produto Interno Bruto (PIB) à educação por uma década.

É preciso levar em conta que não teremos um ensino de qualidade sem uma mudança do pensamento político, onde a educação seja tratada como prioridade. Manter uma boa escola em funcionamento custa quase o mesmo que erguer outra do zero – com a "desvantagem" de não haver uma nova obra a inaugurar. Investir em educação custa caro e o retorno é demorado. Mas é, sim, um grande negócio.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE



# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 753, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para dispor sobre compartilhamento de recursos.

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 753, de 2016:

"Art. A arrecadação relativa as multas de que trata o art. 8º da Lei nº 13.254, de 2016, a União entregará 50% (cinquenta por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma do art. 159, inciso I, da constituição Federal." (NR)

# **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda garante condições para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios recebam recursos oriundos de multas prevista no art. 8º da Lei nº 13.254, de 2016, de modo a honrar com os seus pagamentos de dívidas com a União e sair do colapso financeiro vivido pelos



Estados.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 2 de fevereiro de 2017.

Deputado Pedro Fernandes PTB/MA



#### **CONGRESSO NACIONAL**

MPV 75			
00003	ETIQUET	ГА	

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 753, de 2016.

### AUTOR **DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT**

N° PRONTUÁRIO

TIPO

1()SUPRESSIVA 2()SUBSTITUTIVA 3(X)MODIFICATIVA 4()ADITIVA 5()SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o art.2° da MP 753/16, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso I art. 159 da Constituição Federal.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é incluir, a partir da data de publicação da MP, os municípios na partilha do montante arrecadado via Imposto de Renda, relacionados ao pagamento das multas interligadas à regularização cambial e tributária de recursos, bens ou direitos não declarados ou declarados

incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

A necessidade de compartilhamento das referidas multas se justifica devido a profunda crise fiscal pela qual passam estados, municípios e Distrito Federal, tendo em vista a distribuição de competências entre os entes federados para o provimento de bens e serviços públicos sem a proporcional distribuição de competência tributária, o que torna inviável o equilíbrio fiscal dos municípios brasileiros.

Deputado Sérgio Vidigal

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.



#### **CONGRESSO NACIONAL**

TATT	-		_		
00	<b>D</b> @	PA	ŲU	ΙΕΊ	ГΑ

MIDT/ 759

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/2017

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 753, de 2016.

#### AUTOR DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3(X) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o art.2º da MP 753/16, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso I art. 159 da Constituição Federal; e

I - a partir de 30 de dezembro de 2016, para os demais repasses a que se refere o art. 159, **caput**, inciso I, da Constituição.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é incluir, a partir da data de publicação da MP, os municípios na partilha do montante arrecadado via Imposto de Renda, relacionados ao pagamento das multas interligadas à regularização cambial e tributária de recursos, bens ou direitos não declarados ou declarados

incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

A necessidade de compartilhamento das referidas multas se justifica devido a profunda crise fiscal pela qual passam estados, municípios e Distrito Federal, tendo em vista a distribuição de competências entre os entes federados para o provimento de bens e serviços públicos sem a proporcional distribuição de competência tributária, o que torna inviável o equilíbrio fiscal dos municípios brasileiros.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.